



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.079, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre alterações das Características e Índices Urbanísticos da Zona Predominantemente Residencial – ZPR, definidos na Lei Complementar 03/2006 - Plano Diretor Participativo De Pindamonhangaba, e na Lei Complementar 09/2008- Código de Edificações de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 90 e seu Parágrafo Único da Seção IV - Zona Predominantemente Residencial, do Capítulo III – Do Zoneamento Urbano da Lei Complementar 03/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90. A Zona Predominantemente Residencial – ZPR, refere-se a zona de residências de média densidade, que abrange comércio para apoio ao uso residencial, conforme delimitada no Mapa de Zoneamento, Anexos 5, 5b (carta) e 5b (aerofoto), integrante desta Lei. O Coeficiente de Aproveitamento é de 1,0 Básico e 1,5 Máximo, mediante outorga onerosa.

Parágrafo único. O Coeficiente Mínimo estabelecerá o aproveitamento abaixo do qual se considera que a propriedade não cumpre a sua função social.

.....”

Art. 2º O artigo 91 da Seção IV - Zona Predominantemente Residencial, do Capítulo III – Do Zoneamento Urbano da Lei Complementar 03/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91. Na Zona Predominantemente Residencial – ZPR ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

| <i>MÍNIMO</i> | <i>BÁSICO</i> | <i>MÁXIMO</i> |
|---------------|---------------|---------------|
| <i>0,1</i> | <i>1,0</i> | <i>1,5</i> |

.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica acrescido o artigo 91-A e Parágrafo único na Seção IV - Zona Predominantemente Residencial, do Capítulo III – Do Zoneamento Urbano da Lei Complementar 03/2006, que passa a vigor com seguinte redação:

“Art. 91-A. As diretrizes para o parcelamento do solo na Zona Predominantemente Residencial - ZPR deverão atender o disposto no artigo 9º, especialmente os incisos I e IV, da SEÇÃO I - DO SISTEMA VIÁRIO do CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS da Lei Complementar 51/2017 que institui o Plano de Mobilidade Urbana de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. As diretrizes deverão considerar e indicar o traçado e as características da VIA ESTRUTURAL LESTE/OESTE prevista no CAPÍTULO 2 – SISTEMA VIÁRIO, VIAS ARTERIAIS, DO CADERNO TÉCNICO DO PLANO DE MOBILIDADE anexo a Lei Complementar 51/2017.”

Art. 4º A linha referente à Zona Predominantemente Residencial no ANEXO 7 - Quadro de Características de Uso e Ocupação das Zonas da Lei Complementar 03/2006, passa a ter a seguinte redação:

| COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO | | | CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO E OCUPAÇÃO DOS LOTES | | | | | | | |
|-------------------------------|--------|--------|---|-------------------------------|-------------|--------|-------------------------------|-------|----------------------------|-------------------------------|
| MÍNIMO | BÁSICO | MÁXIMO | TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA | LOTE MÍNIMO (m ²) | TESTADA (m) | RECUOS | | | GABARITO ALTURA MÁXIMA (M) | TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA |
| | | | | | | FRENTE | LATERAL | FUNDO | | |
| 0,10 | 1,00 | 1,5 | 0,60 | 250,00 | 10,00 | 5,00 | 1,50 (em uma das laterais) | 2,00 | 8,00 | 0,15 |

Art.5º Fica alterado o artigo 53 da Lei Complementar nº 09, de 16 de dezembro de 2008, Código de Edificações do Município de Pindamonhangaba, nos índices referentes à ZPR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (em relação à área total do lote)

ZPR: 15%

LOTES COM TESTADA MÍNIMA DE (m):

ZPR: 10,00

LOTES COM ÁREA MÍNIMA DE (m²):

ZPR: 250,00

RECUOS (m) (frente / lateral / fundos):

ZPR: 5,00 / 1,50 (em uma das laterais) / 2,00.

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

ZPR: 0,60- (60% da área total do terreno)

.....”

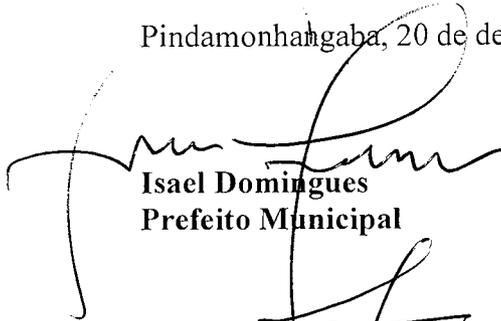


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

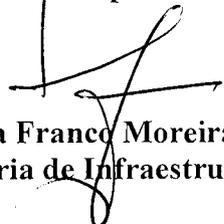
Art.6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

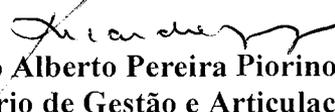
Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal



Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Infraestrutura e Planejamento



Ricardo Alberto Pereira Piorino
Secretário de Gestão e Articulação Política

Registrada e publicada na Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos em 20 de dezembro de 2017



Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/Projeto de Lei 196/2017